



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 157, de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho no Âmbito do Município de Cascavel e Cria o Fundo Municipal do Trabalho e Revoga a Lei Municipal nº 5.126, de 30.12.2008.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa instituir o Conselho Municipal do Trabalho no Âmbito do Município de Cascavel e Cria o Fundo Municipal do Trabalho e Revoga a Lei Municipal nº 5.126, de 30.12.2008.

Segue a justificativa presente no Anteprojeto:

"O presente Projeto de Lei visa atender a Lei Federal nº 13.667, de 2018, no que se refere as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do Sistema Nacional de Emprego – Sine, ora conhecido como Agência do Trabalhador. As despesas serão custeadas, por verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quanto por outros recursos advindos das esferas de governo participantes". (...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que concerne ao aspecto formal, à propositura encontra fundamento, visto que este foi proposto pelo Prefeito Municipal, em consonância com o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

No que tange a iniciativa, nota-se que a mesma é privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que se encontram no rol de iniciativas privativas (exclusivas) descritas nos artigos 58, inciso VI e 44, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Art. 44 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:

II - criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de setembro de 2020.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

Josué de Souza/MDB

Membro